



Número: **0800299-98.2019.8.18.0066**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especializada Cível**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0800299-98.2019.8.18.0066**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JONATHAS LEITE DE SOUZA (APELANTE)		EDIVAN RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)	
RENAN ANTAO DE ALENCAR (APELADO)		KADMO ALENCAR LUZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41278 51	01/06/2021 11:34	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa

poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

PROCESSO Nº: 0800299-98.2019.8.18.0066
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]
APELANTE: JONATHAS LEITE DE SOUZA
APELADO: RENAN ANTAO DE ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO FRENTE À DESERÇÃO. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Relatório

Cuida-se de Apelação Cível (ID 2212934), interposta pelo JONATHAS LEITE DE SOUZA regularmente qualificado(a)s e representado(a)s por advogado constituído, impugnando sentença proferida nos autos da Ação de indenização por danos morais, por ele proposta, em face de REGIÃO NOTÍCIAS, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada, ora Apelada.

Por ocasião da Decisão de ID. 2573454 foi determinada a intimação do apelante, por seu patrono para, em 5 (cinco) dias promover o recolhimento do preparo, em obediência às cautelas legais, provar que o fez, sob pena de deserção.

Devidamente intimada do despacho acima, o apelante se manteve inerte, conforme comprova certidão de ID. 3656839

É o sucinto relatório.

O recurso de apelação é cabível contra sentença, nos termos do art. 1.009 do CPC.

Não obstante, para o seu conhecimento, é imprescindível a juntada das peças obrigatórias arroladas no inciso I do art. 1.017 do mesmo diploma legal.

Ocorre que, no caso concreto, a parte não obteve o benefício da justiça gratuita deferido, tendo sido intimada para promover o recolhimento do preparo, a teor do art. 1017, I, CPC.

Oportunizada a complementação, por força do art. 1017, § 3º, c/c art. 932, PU, ambos do CPC, o recorrente deixou de juntar os mencionados documentos.

Desta forma, estando o recurso de agravo de instrumento desacompanhado do respectivo preparo, mesmo



tendo sido intimado para tanto, impositivo o reconhecimento da deserção, fulcro no artigo 1007, caput, do CPC.

Assim, a falta de preparo impõe o reconhecimento da deserção, o que impede o seguimento do presente recurso, pois manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, em vista à incumbência que dispõe o relator de negar seguimento ao recurso inadmissível (art. 932, CPC); e tendo em vista a deserção do recurso, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POR INADMISSIBILIDADE**, em conformidade com os arts. 932, inc. III, c/c art. 1.017, inc. I, ambos do CPC

Intimações e notificações necessárias.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Des. José James Gomes Pereira

Relator

